



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0002698-33.2012.815.0141

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: José Benjamin Soares

ADVOGADO: Gerson Dantas Soares (OAB/PB 17.696)

AGRAVADO: Banco Itaúcard S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AUTOR, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. TARIFA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO DO STJ. EXAÇÃO LEGÍTIMA, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". (REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013).

- Conforme se extrai do entendimento consolidado no STJ, a estipulação de tarifa de cadastro continua legítima, desde que cobrada no início do relacionamento entre os contratantes.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

JOSÉ BENJAMIN SOARES interpôs agravo interno contra decisão (f. 112/113v) desta relatoria que negou seguimento à apelação (f. 96/102) interposta em face do BANCO ITAÚCARD S/A, ora agravado, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Na sentença (f. 84/93) o Juízo de Direito da 3ª Vara de Catolé do Rocha julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade do IOF e da tarifa de cadastro.

Irresignado, o autor, ora agravante, apelou, sustentando, em suma, a abusividade da denominada "tarifa de cadastro", mesmo sendo o STJ contrário a essa tese, porquanto não há no contrato descrição do que seria adimplido em virtude de tal cobrança.

Eis a ementa da decisão agravada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO DO STJ. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Do STJ: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". (REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013).

Em sede de agravo interno (f. 115/121), o recorrente pediu que a matéria seja levada ao crivo deste Órgão Colegiado, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, reiterando os argumentos aduzidos no seu recurso apelatório e destacando a abusividade do valor cobrado a título de tarifa de cadastro.

Sem contrarrazões (f. 125).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Não merece retoque a decisão agravada.

No que tange à **tarifa de cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria nos termos a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).** [...].¹

Conforme se extrai da decisão supracitada, a estipulação de tarifa de cadastro continua sendo legítima, desde que cobrada no início do relacionamento entre os contratantes.

Depreende-se dos autos que o consumidor não demonstrou que teria pago a referida tarifa em contrato anterior com a respectiva instituição financeira.

Ainda, no que pertine à abusividade do valor cobrado em sua decorrência, vale registrar que o autor/agravado não demonstrou, por intermédio de parâmetros objetivos de mercado, a excessividade do *quantum* estipulado.

Por fim, como referido na decisão agravada, a Cláusula 11.2, alínea "a" do contrato firmado (f. 12/16) estabelece que a "tarifa de cadastro corresponde à confecção do cadastro para início do relacionamento", estando, portanto, presente a **informação** específica sobre o que estava sendo contratado entre as partes.

Destarte, o reconhecimento de tais pontos nos leva à conclusão pela

¹ REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

legitimidade da cobrança da citada tarifa no contrato da presente ação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator